HABEAS CORPUS Nº 680539 - SP (2021/0221337-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FLÁVIO DE ALMEIDA PONTINHA - SP269293
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARIO DOS SANTOS NETTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARIO DOS SANTOS NETTO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução nº: 0002975-82.2021.8.26.0996).

O paciente cumpre pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime incialmente fechado, pelo cometimento do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

A impetrante alega que o paciente teve indeferido requerimento de aplicação da fração de 40% para fins de progressão de regime, por decisão do juiz da execução, confirmada pelo TJSP, ao fundamento de que o reeducando, por ser reincidente, deve cumprir 60% da pena para fazer jus à benesse, nos termos do art. 112, inciso VII da Lei de Execuções Penais.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da incidência do art. 112, inv. V, da LEP, para conferir ao ora paciente, o direito à progressão de regime mediante o cumprimento de 40% da pena.

Foi solicitadas informações atualizadas ao Tribunal de origem - fls. 107-108.

Informações prestadas - fls. 112-114.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O pedido de liminar tem plausibilidade jurídica.

Com o advento da Lei n. 13.964/2019, o sistema progressivo de regime

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:30:59
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 80e3bd91-cdc4-465a-b731-8b9c6141a5ab

prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito objetivo, acabando por criar uma lacuna legislativa onde estão inseridos os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes em crime comum, situação que exige do intérprete a utilização dos meios de integração da norma, de forma a resolver a controvérsia de maneira mais favorável ao sentenciado.

Nesse sentido, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, tratando-se de condenado não reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, o cálculo para a progressão de regime deverá observar o cumprimento do percentual previsto no art. 112, inciso V, da Lei de Execuções Penais, ou seja, 40% da pena a ser cumprida.

A propósito, cito precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGENTE QUE CUMPRE PENA PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE POR CRIME COMUM. REQUISITO OBJETIVO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA OBTER O BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o apenado que cumpre reprimenda por ter praticado crime hediondo ou equiparado somente deve adimplir 60% (sessenta por cento) da pena para requerer a progressão de regime caso a reincidência decorra de crime hediondo ou equiparado.
> 2. No caso o sentenciado não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado e, desta forma, o requisito objetivo para o requerimento do referido benefício é o adimplemento de 40% (quarenta por cento) da pena.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 657.245/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/5/2021.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/2019. REQUISITO OBJETIVO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, COM A APLICAÇÃO DO PRAZO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA PENA. PROCEDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Os arts. 64, inciso III, e 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Precedentes.
> 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do REsp 1.910.240/MG, publicado em 31/05/2021, da Relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou a tese de que: "É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante."
3. Assim, não há como se aplicar a fração de 3/5 (três quintos), correspondente a 60% (sessenta por cento), para a progressão de regime para o condenado pela prática de crime hediondo, mas reincidente em crime comum, tendo em vista que, de acordo com a literalidade do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal, tal fração somente é aplicável a agentes que sejam reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado,
o que não corresponde à situação dos autos.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 670.025/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2021.)

Esse posicionamento foi referendado pela Terceira Seção, em 26/5/2021, no julgamento do REsp n. 1.910.240/MG, afetado como recurso representativo da controvérsia, ocasião em que se fixou a seguinte tese: "É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019 àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante." (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/5/2021.)

Conforme consta dos autos, o paciente não é reicidente específico, conforme relata o Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 28-78 (contrarrazões), porquanto a condenação anterior cuida-se de crimes de ameaça, dano e embriaguez ao volante.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a análise de eventual pedido de progressão de regime em favor do paciente, observando, quanto ao requisito objetivo, o cumprimento da fração de 40% da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta (art. 112, V, da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 13.964, de 2019).

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:30:59
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 80e3bd91-cdc4-465a-b731-8b9c6141a5ab

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:30:59
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 80e3bd91-cdc4-465a-b731-8b9c6141a5ab